



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599

00200

Data: 05/02/2013

Proposição: MPV Nº 599 de 2012

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

EMENDA - Texto & Justificativa

Dê-se aos artigos 10 e 17, ambos da Medida Provisória Nº 599, de 27 de dezembro de 2012, as seguintes redações:

“Art. 10 - O FDR terá como agente operador instituição financeira oficial federal definida em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

§1º. Instituição financeira pública estadual – definido em ato do Poder Executivo – poderá ser credenciada como operador oficial do FRD, desde que o Estado em questão mantenha-se enquadrado nos limites de endividamento previstos na Lei Complementar 101, de 2000.

§ 2º. Se a qualquer tempo, o estado vier a descumprir os limites de endividamento previstos na LC 101, de 2000, o Operador Oficial Estadual perderá automaticamente e permanentemente a condição de operar o FDR.

Art. 17 - As condições, prazos, demais critérios das operações realizadas com recursos do FDR, e a remuneração da instituição financeira oficial – federal ou estadual - operadora desses recursos nos financiamentos de que trata o art. 12, serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 599, de 2012, ao tratar da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – o ICMS, constituiu Fundo de Desenvolvimento Regional – FDR, “com a finalidade de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13/2/2013, às 16:11

Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

financiar a execução de projetos de investimento com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local”.

A mesma MP estabelece, no seu art. 10, que o FDR terá como agente operador instituição financeira oficial federal. Com esse comando poderão se credenciar como operadores do FDR, o BNDES, o BNB (Nordeste) e o BASA (Amazônia) e, serão excluídos dessa possibilidade Bancos estaduais ou regionais de Desenvolvimento: BDMG (Minas Gerais), BANDES (Espírito Santo) e o BRDE (Extremo Sul, incluindo Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina).

O propósito dessa emenda é permitir que os Bancos estaduais e regionais possam se credenciar como operadores locais do FDR, na medida em que os respectivos estados – controladores dos bancos estaduais ou regionais - apresentem espaço para endividamento compatível com os recursos envolvidos na operação do FDR e se interessem na operação local do FDR.

Mas, caso os estados superem o limite de endividamento previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101, de 2000), os respectivos bancos de desenvolvimento ficam automaticamente e permanentemente impedidos de operar com os recursos do FDR.

Caso aprovada, a medida poderá reduzir o volume de operações a cargo das instituições financeiras federais, desconcentrar e agilizar as operações com recursos do FDR. Da mesma forma poderá melhorar a remuneração dos Bancos de Desenvolvimento estaduais e regionais.

Sala da Comissão,


Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES